



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000083906

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004526-26.2024.8.26.0010, da Comarca de São Paulo, em que é apelante IVETE RAMOS MUNIZ MOREIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), GILBERTO FRANCESCHINI E DANIELLA CARLA RUSSO.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2026.

MARA TRIPPO KIMURA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO: 6.140

APELAÇÃO: 1004526-26.2024.8.26.0010

COMARCA: SÃO PAULO

ORIGEM: FORO REGIONAL X – PIRANGA – 3ª VARA CÍVEL

JUIZ(A) 1ª INSTÂNCIA: CARLOS ANTONIO DA COSTA

APTE.: IVETE RAMOS MUNIZ MOREIRA

APDO.: BANCO BRADESCO S.A.

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATOS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Ação declaratória de nulidade cumulada com pedido de perdas e danos, onde a autora busca a nulidade de contratos de empréstimo fraudulentos celebrados em seu nome pelo Banco Bradesco S.A. A sentença de primeira instância declarou a nulidade dos contratos, mas negou a indenização por danos morais e impôs à autora os ônus sucumbenciais, apesar de ser beneficiária da justiça gratuita.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em (i) a possibilidade de condenação do banco ao pagamento de indenização por danos morais e (ii) a readequação dos ônus sucumbenciais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Autora sofreu golpe do falso motoboy. As operações fraudulentas foram rapidamente estornadas pelo banco, não havendo prejuízo material à autora, o que afasta a configuração de danos morais. Mera ocorrência de fraude não gera por si só danos morais. Ausência de provas sobre a ocorrência de danos morais.

4. A sentença corretamente aplicou o princípio da causalidade, impondo à autora os ônus sucumbenciais, pois os empréstimos já estavam cancelados antes da ação e a autora sucumbiu em maior parte.

IV. DISPOSITIVO

5. Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de nulidade cumulada com pedido de perdas e danos, cujo mérito foi apreciado pelo Juízo *a quo* por meio da r. sentença de fls. 148/150, a qual julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na exordial, constando de seu dispositivo os seguintes termos: “*Ante o exposto julgo procedente em parte a ação que IVETE RAMOS MUNIZ MOREIRA promoveu contra o BANCO BRADESCO S/A exclusivamente para declarar a nulidade e inexigibilidade do contrato de empréstimo nº 486458075, no valor de R\$*”

3.039,38, e do contrato de empréstimo nº 486458248, no valor de R\$ 23.043,79, que foram fraudulentamente celebrados, ficando resolvido o processo com resolução de mérito (CPC, artigo 487, inciso I). Não há como impor verbas sucumbenciais ao requerido porque os contratos de empréstimo foram cancelados e seus valores (incluindo o IOF) foram estornados antes da propositura da ação e porque a indenização por danos morais foi desacolhida, logo, arcará a autora vencida com o pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios dos Patronos do banco-réu arbitrados em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), corrigidos monetariamente a partir da publicação e acrescidos dos juros de mora legais a partir do trânsito em julgado (da sentença), nos termos do art. 85, § 2º, incisos I a IV, e § 16 do CPC, mas ressalto que tais verbas sucumbenciais não poderão ser exigidas da autora, beneficiária da Justiça gratuita (item "1" de fls. 51), enquanto perdurar sua hipossuficiência econômica (CPC, art. 98, § 3º)."

Irresignada com o desfecho da lide, a autora interpôs recurso de apelação, pugnando, em síntese, pela condenação da instituição financeira requerida ao pagamento de indenização por danos morais, bem como pela reforma da sentença no tocante à distribuição dos ônus sucumbenciais.

O banco requerido apresentou contrarrazões às fls. 174/188.

Registre-se que não houve oposição ao julgamento virtual.

O recurso é tempestivo, e o preparo recursal é dispensado porque a autora/apelante é beneficiária da justiça gratuita, conforme decisão de fl. 51.

É o relatório. Fundamento e decidido.

Da Delimitação do Objeto de Análise Recursal

Nestes autos discutiu-se a responsabilidade da casa bancária quanto ao golpe do falsa central e falso motoboy sofrido pela autora. A sentença julgou a ação parcialmente procedente e a autora interpôs recurso buscando a condenação da requerida ao pagamento de danos morais, bem como a readequação dos ônus sucumbenciais. Dessa forma, em sede recursal, a discussão limita-se a esses pontos, não sendo o caso de reabrir o debate sobre a responsabilidade do banco pelos fatos, mas apenas analisar se há danos morais a serem indenizados e a questão dos ônus sucumbenciais.

Do Contexto Fático

Conforme se depreende do boletim de ocorrência acostado às fls. 20/23, a autora narrou ter recebido uma ligação telefônica de indivíduo que se identificou como agente da Polícia Federal. Na ocasião, o interlocutor informou sobre uma suposta tentativa de compra nas Lojas Americanas com o cartão da requerente, indagando-a se reconhecia tal transação, o que foi prontamente negado. Ato contínuo, o suposto agente comunicou a necessidade de recolher o aparelho celular e os cartões bancários da autora para a realização de perícia técnica. Ludibriada, **a autora entregou seus pertences a um motoboy enviado pelo fraudador**, sob a crença de estar colaborando com uma investigação oficial.

Na peça exordial (fls. 1/16), a demandante detalhou que o estelionatário detinha conhecimento prévio de todos os seus dados pessoais e bancários, o que conferiu verossimilhança ao golpe. De posse dos cartões e informações, os criminosos contraíram dois empréstimos em nome da autora: o Crédito Pessoal nº 486458075, no valor de R\$ 3.039,38, e o Crédito Pessoal nº 486458248, no montante de R\$ 23.043,79, totalizando R\$ 26.083,17.

Prosegue sustentando que, após tomar ciência do ilícito, a lavrou o competente boletim de ocorrência e impugnou administrativamente as movimentações junto à instituição financeira. O banco réu, reconhecendo a fraude, procedeu ao estorno dos valores principais dos mútuos, mas não recompôs o saldo referente ao Imposto sobre Operações Financeiras (IOF) incidente sobre as operações. Por fim, a autora alegou que, mesmo após o cancelamento das operações e o estorno parcial, continuou a receber ligações de cobrança referentes aos débitos inexistentes.

Dos Danos Morais

No que tange ao pleito de indenização por danos morais, a r. sentença agiu com acerto ao não reconhecer a sua existência no caso concreto. Compulsando os autos, verifica-se que as operações fraudulentas de empréstimo foram realizadas em **22 de setembro de 2023, uma sexta-feira**. Ato contínuo, **no dia 25 de setembro de 2023, segunda-feira imediatamente subsequente, a**

instituição financeira procedeu à baixa das contratações e ao estorno dos valores, inclusive do IOF de R\$ 925,89, conforme demonstra o extrato acostado às fls. 126/127.

Tal circunstância evidencia a inexistência de prejuízo material reconhecida em sentença, ponto este, inclusive, que não foi objeto de insurgência recursal por parte da autora, restando incontroverso. Não há que se falar, tampouco, na aplicação da teoria do desvio produtivo do consumidor, uma vez que a questão foi solucionada administrativamente pela instituição bancária no primeiro dia útil seguinte à ocorrência do ilícito, sem impor à consumidora uma via crucis para a resolução do problema.

Ademais, menciona-se o lapso temporal transcorrido entre os fatos e o ajuizamento da demanda. O evento danoso ocorreu em **setembro de 2023**, contudo, a presente ação somente foi proposta em **junho de 2024**, cerca de nove meses depois. Embora a situação vivenciada tenha sido desagradável, a ausência de prejuízo financeiro em função da célere resolução administrativa e a demora no ajuizamento da lide denotam que o episódio não teve o condão de violar os direitos da personalidade da autora ou causar-lhe abalo psicológico significativo.

Ressalte-se, que não há nos autos qualquer elemento probatório que demonstre a efetiva ocorrência de danos morais. A jurisprudência pátria, em consonância com o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, é firme no sentido de que a mera ocorrência de fraude bancária não gera, por si só, o dever de indenizar, configurando-se como mero aborrecimento. Sobre o tema, colaciona-se o seguinte precedente da Corte Superior:

“AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. DANOS CAUSADOS POR FRAUDE PRATICADA POR TERCEIRO. (...) DANO MORAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE PARTICULARIDADES QUE EXTRAPOLAM O MERO DISSABOR. REVISÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. (...) AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. (...) 4. A caracterização do dano moral exige que a comprovação do dano repercuta na esfera dos direitos da personalidade. A fraude bancária, nessa perspectiva, não pode ser

considerada suficiente, por si só, para a caracterização do dano moral. Há que se avaliar as circunstâncias que orbitam o caso, muito embora se admita que a referida conduta acarrete dissabores ao consumidor. Assim, a caracterização do dano moral não dispensa a análise das particularidades de cada caso concreto, a fim de verificar se o fato extrapolou o mero aborrecimento, atingindo de forma significativa algum direito da personalidade do correntista. 4.1. Na hipótese retratada nos autos, a Corte local destacou que não houve dano maior que repercutisse na honra objetiva e subjetiva da parte agravante, a ensejar a reparação pecuniária, tendo frisado se tratar de mero aborrecimento. Diante dessa conclusão, mostra-se inviável, por meio do julgamento do recurso especial, que o Superior Tribunal de Justiça altere o posicionamento adotado pela instância ordinária, pois, para tanto, seria necessário o revolvimento dos fatos e das provas acostadas aos autos, o qual é vedado pela Súmula 7/STJ. (...) 6. Agravo interno improvido.” (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.669.683/SP, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 23/11/2020, DJe de 30/11/2020) (grifo nosso)

Outrossim, em que pese a narrativa autoral de que, mesmo após o estorno dos mútuos, teria recebido ligações de cobrança por parte da instituição financeira, forçoso reconhecer que não foi acostada aos autos qualquer prova nesse sentido.

Em suma, diante da ausência de comprovação de efetiva violação aos direitos da personalidade, não há substrato fático ou jurídico nos autos que autorize a condenação da parte requerida ao pagamento de indenização por danos morais.

Dos Ônus Sucumbenciais

Quanto aos ônus sucumbenciais, a sentença também agiu com acerto. Veja-se que a única procedência que a decisão conferiu à autora foi a declaração de nulidade e inexigibilidade dos empréstimos.

Destaca-se que, pelas provas constantes nos autos, os empréstimos já haviam sido cancelados e estornados antes da propositura da ação e os danos morais são inexistentes. Assim, pelo princípio da causalidade, a autora deve arcar com os ônus sucumbenciais, pois sucumbiu na maior parte de seus pedidos. A



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

autora não estava em nenhuma situação de prejuízo material ou moral, haja vista que os empréstimos já estavam cancelados e estornados, inexistindo danos morais.

Dessa forma, mantém-se integralmente a sentença.

Quanto aos honorários sucumbenciais, aplica-se o artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, majorando-os para R\$ 1.800,00, ressalvando-se que deve ser respeitado o benefício da justiça gratuita concedido à autora.

Finalmente, apenas para evitar futuros questionamentos desnecessários, tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Observo ainda que a função do julgador é decidir a lide de modo fundamentado e objetivo, portanto desnecessário o enfrentamento exaustivo de todos os argumentos elaborados pelas partes.

De todo exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

MARA TRIPPO KIMURA
RELATOR(A)